



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível Nº: **0350378-88.2014.8.19.0001**

Apelante: **NEFRO CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA**

Apelado: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Juízo de Origem: **12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relator: **DESEMBARGADOR LÚCIO DURANTE**

APELAÇÃO CIVEL. Ação cautelar em paralelo à ação principal, com vistas a depositar quantias referentes ao ISS no PPI (Programa de Pagamento Incentivado) instituído pela Lei Municipal nº5.546/2012, para que não fosse inócua o resultado da ação principal. Alegação autoral de que aderiu ao PPI (Programa de Pagamento Incentivado) instituído pela Lei Municipal nº5.546/2012, parcelando seu débito fiscal, todavia, sobreveio a Lei Municipal nº5.739/2014 que instituiu um novo PPI e buscou o novo benefício legal, a despeito de proibição expressa no inciso V, do artigo 7º, da Lei Municipal nº5.739/2014, entendendo que a negativa implica em vulneração do princípio da isonomia. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Desprovimento.

A recorrente não preencheu requisitos explícitos na lei que previu o 2ª PPI para se valer do benefício legal, sendo incabível a alegação de vulneração ao princípio da isonomia, pois o legislador constituinte ao tratar do princípio da isonomia, no viés ligado à interpretação da lei tributária, exigiu que se dispensasse tratamento igual aos contribuintes que estivessem em situações equivalentes, conforme o texto legal (art.150, II, CTN)

Nesse cenário, a própria recorrente disse ter se beneficiado com a redução do saldo devedor do débito tributário e seu pagamento diferido, não estando em situação análoga do contribuinte que não usufruiu do benefício legal da Lei nº5.546/2012.

Assim sendo, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia.

A vedação trazida no bojo do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº5.739/2014 (acima transcrito), expressamente exclui da qualidade de beneficiários aqueles que usufruíram, ou não, dos benefícios da Lei



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

nº5.546/2012 (1º PPI) e tal iniciativa legal foi editada com vistas a evitar cumulação de remissões e anistias, o que impactaria ainda mais os cofres públicos, já prejudicado com a redução da arrecadação, oriunda da crise econômica instalada no país.

Desprovimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0350378-88.2014.8.19.0001**, em que é apelante **NEFRO CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA**, e apelado, **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

A C Ó R D A M os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de ação cautelar ajuizada por NEFRO CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com vistas à concessão de liminar para que lhe fosse autorizada a realização de depósito do valor pago mensalmente a título de ISS no PPI (Programa de Parcelamento Incentivado), objeto da Lei 5.546/2012, parcelamento que a autora optou ingressar, além da condenação na obrigação de não fazer consistente no impedimento de sua exclusão do referido benefício, por força do depósito realizado, que perdurará até decisão final de mérito.

Afirmou que a edilidade considerou que a autora não se enquadrava na condição de sociedade uniprofissional, motivo pelo qual lavrou o auto de infração de nº 102.102, para a cobrança de ISS e multa, aplicando a alíquota de 5% no período compreendido entre junho/2005 a agosto/2007.

Disse que interpôs recurso administrativo, contudo, durante seu tramite regular foi editada a Lei nº 5.546/2012, denominado de PPI, implantando o programa de incentivo mediante a concessão de remissão e anistia para os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/12/2012.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Frisou que requereu sua inscrição no PPI profissional visando o parcelamento de suas dívidas, no qual teria pagado até a 16ª parcela, quando o Município publicou em maio de 2014 um novo PPI concedendo a remissão e anistia para sociedades uniprofissionais.

Sustentou que haveria clara discriminação legal quanto à proibição de que os contribuintes que estivessem no 1º PPI migrassem para o 2º PPI, daí por que a propositura desta e a razão da ação cautelar, objetivando a realização dos depósitos em juízo das parcelas até então pagas de acordo com o 1º PPI; uma vez que seu requerimento para seu reenquadramento no 2º PPI foi negado administrativamente.

Por conta do narrado, entendeu violados o artigo 150, II da CRFB e o artigo 172 do CTN.

Decisão indeferindo o requerimento em fls. 68/69.

Pedido de reconsideração em fls. 72/73, com agravo de instrumento.

Nova decisão deferindo o pedido de depósito em fls. 85.

Contestação do Município em fls. 99/104 onde aduziu que haveria declaração judicial no sentido de que o autor não se enquadraria como sociedade uniprofissional, e mais, destacou que haveria entendimento consolidado do STJ sobre o assunto e que não existiria fundamento legal para que o autor não arcasse com a integralidade do ISS, presumindo-se a legalidade dos atos administrativos.

Sentença de fls.129/132 que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo os processos, cautelar e principal, na forma do artigo 487, I do CPC, tornando sem efeito liminar concedida. Condenando a autora em 10% do valor da causa a título de honorários.

Recurso da autora, de fls.154/171, pugnando pela reforma da sentença e reiterando seus argüentos expendidos em sua exordial,



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

destacando que o inciso V, do art. 7º, do 2º PPI, ao proibir a migração pelos contribuintes que tenham aderido aos benefícios instituídos no 1º PPI, violaria o princípio da isonomia, previsto no art. 150, II, da CRFB/88.

Salienta que tem como objeto social a prestação de serviços médicos a pacientes internados e ambulatoriais, bem como a prestação de serviços hospitalares, realizada pelos seus únicos sócios, ambos médicos com especialidade em Nefrologia, Dr. Eduardo Rocha e Dra. Elizabeth Regina Maccariello. E nesse contexto, a Apelante sempre interpretou que sua atividade se enquadrava no conceito de sociedade uniprofissional, conforme preceituam os arts. 5º e 6º, da Lei no. 3.720/2004, por essa razão, efetuava o recolhimento do ISS sobre uma base de cálculo fixa.

Porém, a edilidade, por considerar que a Apelante não se adequava ao conceito de sociedade uniprofissional, lavrou o auto de infração no 102.102 (de 07/06/2010 - Doc. 02 da petição inicial) para a cobrança de ISS e multa, através da aplicação da alíquota de 5% calculada sobre o preço dos serviços realizados.

Naquele momento, a Apelante inicialmente optou por se defender na esfera administrativa, apresentando impugnação perante a junta de Revisão Fiscal e, em seguida, interpôs o competente recurso diante do indeferimento dos seus pedidos para extinção dos débitos tributários exigidos pela municipalidade.

Na referida oportunidade, enquanto aguardava o julgamento do seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, o Município do Rio de Janeiro publicou a Lei no 5.546, de 27 de dezembro de 2012, chamada de PPI - Programa de Pagamento Incentivado (1º PPI), que institui remissão e anistia para créditos tributários, incluindo o ISS relativo a fatos geradores até 31/10/2012, regulamentado pelo Decreto no. 35.777/2013.

Sendo assim, a nova legislação trouxe a remissão e anistia dos acréscimos moratórios e das multas em 70% para pagamento à vista, e de 50% para pagamento parcelado, em até 84 vezes. Razão pela qual entendeu por bem para quitar seu passivo fiscal, aderindo ao benefício do 1º PPI e desistindo do seu recurso administrativo interposto perante o Conselho de Contribuintes, consoante ordenava a lei do parcelamento.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Todavia, fora surpreendida com a publicação da Lei Municipal nº. 5.739, de 16 de maio de 2014, a chamada de PPI dos Uniprofissionais (2ª PPI), a qual concedia remissão e anistia em até 800 mil reais do valor do crédito tributário corrigido, porém restritas às sociedades (a) autuadas por terem sido desenquadradas do regime de tributação constante do art. 5º, da Lei 3.720/2004 (sociedades uniprofissionais), inscritos ou não em dívida ativa; (b) e que tivessem, no período objeto da autuação, recolhido o ISS como se uniprofissional fosse.

Portanto, a recorrente foi desenquadrada da condição de uniprofissional e no período autuado recolheu o ISS como se uniprofissional fosse.

Assim, seu passivo perfaz o total de R\$ 1.926.745,34, com a adesão ao 1º PPI era reduzido para R\$ 1.277.966,66, enquanto que no 2º PPI resultava em R\$ 311.889,77, ou seja, evidente a discrepância absurda dos benefícios concedidos entre os programas de parcelamento instituídos!

Destaca a violação ao princípio da isonomia por clara discriminação entre contribuintes.

Por tais razões, como fito de afastar os efeitos do inciso V, do art. 7º da Lei nº 5.739/2014 (2º PPI), entende ter ocorrido flagrante violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, e principalmente da isonomia (art. 150, II, da CRFB), que veda o tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalentes, e ainda as regras basilares que regem a remissão e anistia (art. 172 do CTN)

Alude que, com o fito de resguardar o objeto da presente ação e buscando não a tornar inócua, ajuizou a presente ação cautelar, apensada a ação principal sob o nº 0203200-04.2015.8.19.0001, requerendo que os valores pagos mensalmente no 1º PPI passassem a ser depositados em juízo, até a prolação de decisão definitiva nestes autos, devendo o Apelado ainda ficar obstado de excluí-la do r. benefício por força do depósito.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Entende que a vedação legal de migração dos contribuintes viola o artigo 172 do CTN.

Declara que não se trata de cumulação de remissões e anistias, mas sim de migração do 1º PPI para o 2º PPI.

Acrescenta que a intenção do legislador municipal seria de impedir os contribuintes de boa-fé de usufruírem das benesses fiscais concedidas no 2º PPI, independente de demonstrarem a obediência aos requisitos legais para adesão ao programa de parcelamento, além de desprezarem àqueles que assumiram compromisso de quitarem seus passivos fiscais antecipadamente.

Por essa razão, pugna pela reforma da sentença.

Há contrarrazões de fls.174/182 manifestando-se pela manutenção da decisão final.

O MP entendeu não ser o caso de sua intervenção.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente, releva mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, bem como, face a ligação umbilical entre os processos nº0350378-88.2014.8.19.0001 e 0203200-04.2015.8.19.0001, serão eles julgados em conjunto.

Cuida-se de apelação cível interposta por **NEFRO CONSULTORIA DE DOENÇAS RENAIIS LTDA** contra a sentença que, nos



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

autos da ação cautelar, julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/15.

Busca a autora a reforma da sentença para o reestabelecimento da liminar sendo-lhe deferida a realização de depósito judicial dos valores pagos mensalmente a título ISS no PPI objeto da Lei nº. 5.546/2012, bem como impedir que o Apelado venha excluí-la do r. benefício por força do depósito aqui realizado, até que seja proferida decisão definitiva acerca do seu direito a usufruir do benefício instituído pela Lei nº. 5.739/2014 (PPI Uniprofissional) nos autos da ação principal, autuada sob o nº 0203200-04.2015.8.19.0001 e apensada a este processo, tendo em conta que teria sido negada usufruir dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.739/2014, com relação ao pagamento de débitos em atraso do ISS (remissão de parte da dívida e pagamento à vista do saldo apurado), a despeito do art. 7º da referida lei vedar, expressamente, a sua aplicação aos contribuintes que foram beneficiados em outros programas de parcelamento especial, entendendo fazer jus ao benefício porque sua negativa implicaria em vulneração ao princípio da economia.

A sentença não merece reforma.

Como cediço, a competência para tributar e para isentar são estritamente vinculadas ao princípio da legalidade, consoante se infere do artigo 150, I, e §6º da Carta Constitucional e do artigo 97, VI, do CTN, que assim dispõem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.” (grifei)

Conseqüentemente, é indispensável a edição de lei formal para a concessão de isenção, anistia ou remissão, onde seus requisitos deverão constar de forma clara na lei específica, para a efetivação de renúncia fiscal.

Com efeito, **o conteúdo normativo do art. art.7º, V, da Lei 5.739/2014, é explícito ao estabelecer que a remissão ou a anistia não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto de benefícios instituídos pela Lei nº. 5.546/2012.**

Confira-se:

“Art. 7º A remissão e a anistia previstas nesta Lei:

(...)

V - não se aplicam aos créditos que tenham sido objeto dos benefícios instituídos pela Lei nº 5.546 , de 27 de dezembro de 2012, usufruídos ou não”. (Grifei)

No caso, afirma a recorrente que a edilidade entendeu não ser ela sociedade unipessoal e lavrou auto de infração, tendo recorrido administrativamente de seu pedido de reenquadramento e do ato punitivo para cobrança de ISS e multa, ocorre que não logrou êxito no pleito administrativo e buscou a tutela jurisdicional com vistas a depositar os valores referentes ao PPI das sociedades uniprofissionais conforme a legislação posterior, a Lei nº5.379/2014, mais benéfica aos contribuintes em situação idêntica à sua, com a ressalva de que não tivessem aderido ao 1º PPI, instituído pela Lei nº5.546/2012 (que instituiu remissão e anistia para créditos tributários, incluindo o ISS relativo a fatos geradores até 31/10/2012, regulamentado pelo Decreto no. 35.777/2013)



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

O benefício foi recebido pela recorrente quando aderiu ao PPI (Programa de Parcelamento Incentivado) optando pelo parcelamento trazido pela legislação da remissão dos acréscimos moratórios e das multas de 50% para pagamento parcelado, em até 84 vezes, tendo quitado 16.

No presente feito, em primeira instância, a liminar foi deferida para o desiderato pretendido, tendo sido revogada pela sentença de improcedência.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente que geram aparente conflito de normas e princípios tributários, a sentença não merece reforma.

A recorrente não preencheu requisitos explícitos na lei de regência para se valer do benefício legal, sendo incabível a alegação de vulneração ao princípio da isonomia.

Extrai-se que o legislador constituinte ao tratar do princípio da isonomia, no viés ligado à interpretação da lei tributária, exigiu que se dispensasse tratamento igual aos contribuintes que estivessem em situações equivalentes, conforme o texto legal abaixo transcrito:

“Art. 150. **Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - **instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente**, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos” (Grifei)

Nesse cenário, a própria recorrente disse ter se beneficiado com a redução do saldo devedor do débito tributário e seu pagamento diferido, portanto, não está em situação análoga do contribuinte que não usufruiu do benefício legal da Lei nº5.546/2012.

Assim sendo, não há que se falar em desobediência ao princípio da isonomia.



Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara Cível

Com efeito, os artigos 172 do CTN e o 150, II, da CRFB/88 não podem ser interpretados a favor da recorrente, tendo em conta que os dispositivos legais não têm aplicação aos débitos anteriormente confessados, devendo tais artigos serem interpretados com o cotejo do artigo 155 do CTN, no sentido não haver direito adquirido no caso.

A vedação trazida no bojo do inciso V, do artigo 7º, da Lei nº5.739/2014 (acima transcrito), expressamente exclui da qualidade de beneficiários aqueles que usufruíram, ou não, dos benefícios da Lei nº5.546/2012 (1º PPI) e tal iniciativa legal foi editada com vistas a evitar cumulação de remissões e anistias, o que impactaria ainda mais os cofres públicos, já prejudicado com a redução da arrecadação, oriunda da crise econômica instalada no país.

Por derradeiro, a reforma da sentença implicaria em vulneração aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

Com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o âmbito do cálculo atuarial do percentual dos descontos é mérito administrativo sendo incabível ao Poder Judiciário imiscuir-se nessa seara.

Por tais fundamentos, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**, condenando-se o apelante em honorários recursais no patamar de 1% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC/15.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

DES. LÚCIO DURANTE
RELATOR